PROJETO DE LEI Nº , DE 2006

(Do Sr. Osvaldo Coelho)

Altera a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, que "Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 5º e o art. 9º da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º .....

.....

II – nível de classificação: conjunto de cargos de mesma hierarquia, classificados a partir do requisito de escolaridade, nível de responsabilidade, conhecimentos, habilidades específicas, formação especializada, risco e esforço físico para o desempenho de suas atribuições;

....." (NR)

"Art. 9º O ingresso nos cargos do Plano de Carreira far-se-á no padrão inicial do primeiro nível de capacitação do respectivo nível de classificação, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, observada a escolaridade estabelecida no Anexo II desta Lei.

.....

§ 2º O edital definirá as características de cada fase do concurso público, os requisitos de escolaridade, a formação especializada e os critérios eliminatórios e classificatórios, bem como eventuais restrições e condicionantes decorrentes do ambiente organizacional ao qual serão destinadas as vagas." (NR)

Art. 2º Fica suprimida do Anexo II da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, a exigência de experiência para ingresso nos cargos relacionados no referido anexo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva suprimir a exigência de experiência profissional para ingresso em cargos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estabelecida pela na Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005.

São notórias as dificuldades que os jovens neste País encontram para ingressar no mercado de trabalho. O próprio governo federal, sensível ao problema, encaminhou projeto de lei ao Congresso Nacional visando a criação do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, posteriormente convertido na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003. Dados estatísticos sobre a situação dos jovens foram reunidos na Exposição de Motivos do referido projeto:

> *"(...) as imensas modificações ocorridas no mercado de trabalho na última década atingiram certos segmentos da população de modo mais intenso. Os jovens constituem o principal grupo etário afetado pelo desemprego. Segundo as estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, praticamente a metade dos desempregados do país se concentra na faixa de 16 a 24 anos. A taxa de desemprego para os jovens (17,8%) é praticamente o dobro da taxa de desemprego geral (9,3%)." (E.M. Interministerial nº 3 - MTE/MF/MP, de 30 de junho de 2003)*

Embora justificável em muitas situações, a exigência de experiência profissional representa um grande complicador para os jovens que acabaram de concluir seus estudos. No caso específico, ou seja, para o ingresso nos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, entendemos que o requisito de experiência pode ser suprimido sem trazer prejuízo ao exercício das respectivas funções, sendo suficiente que se mantenha o nível de escolaridade previsto na lei.

É como submetemos a presente proposição à apreciação dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado OSVALDO COELHO